



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.727390/2012-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.851 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** TERCENCIO SANTANA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente, portanto incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte identificado nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2010, Exercício 2011, no qual o saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 4.919,77 resultou em imposto suplementar de R\$ 772,73, que somado aos juros e multa resultou em R\$ 1.443,06.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, decorrem de:

a) glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.000,00, pagas a Lara Campos Consorte, uma vez que os pagamentos foram realizados por pessoa não dependente do contribuinte;

b) glosa de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.700,00, por falta de comprovação.

Inconformado com a Notificação de Lançamento, da qual foi cientificado em 14/06/2012, o contribuinte apresentou impugnação em 03/07/2012, na qual alega as razões a seguir:

*(...) Eu percebi que algo estava errado em minha declaração então procurei a Receita Federal e solicitei possíveis inconsistências, me deram um documento com as tais inconsistências e fui orientado a trazer todos os comprovantes. No dia 02/03/2012 estive novamente na Receita onde apresentei meus comprovantes em questão, entreguei para um atendente onde me deu o termo de recepção de requerimento sob o nº 20111000025577, posteriormente recebi uma intimação que solicitava novamente tais comprovantes e novamente me direcionei a Receita e disse que já havia deixado os comprovantes e que tinha me antecipado na entrega dos referidos documentos então o atendente disse que era só esperar. Agora a situação é a seguinte recebi um documento Notificação De Lançamento dizendo que todos meus lançamentos foram glosados e que tenho que pagar. Todos meus documentos estão agora em suas mãos inclusive o comprovante de entrega de requerimento, instrução e recibos médicos e comprovantes que pago o Ipasso para minha mãe. Gostariam que olhasse meu caso meus comprovantes e se mesmo assim achar que meus comprovantes não são válidos, sinceramente não sei o que faço para provar minhas despesas. Desde já agradeço.*

É o relatório.

A decisão de piso julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 08/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o beneficiário das despesas médicas glosadas no valor de 18.000,00 foi do próprio contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas de R\$ 18.000,00, uma vez que o Recorrente não contesta a infração dedução indevida com despesa de instrução de R\$ 2.700,00, logo trata-se de matéria não impugnada, tornando-se esta matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Compulsando os autos, constata-se que a decisão *a quo* manteve a infração de dedução indevida de despesas médicas com a profissional Lara Campos Jaime Consorte, no valor de R\$ 18.000,00, por ter sido os pagamentos efetuados por Jane Kerly Terencio Santana, não dependente do contribuinte em sua DIRPF.

Contudo, em sede de recurso voluntário, o Recorrente junta aos autos documento emitido pelo Poder Judiciário (fls. 113/115), onde é possível verificar que houve uma retificação/averbação em seu nome, tendo sido suprimido o prenome composto do requerente, logo trata-se de despesa médica do Recorrente.

Portanto, deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 18.000,00.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles